



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 325, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE.”

LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ, Prefeito Municipal de Queluz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de regulamentar-se a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 no âmbito da administração pública municipal;

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Queluz / SP.

Parágrafo único – Este decreto não altera os casos que disponham de legislação específica.

Art. 2º - As parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º - O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública municipal.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais e as entidades da administração pública indireta poderão editar orientações complementares a este decreto, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais, inclusive por meio de manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do artigo 63 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º - As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros.

Art. 5º - A realização de parcerias dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal:

§ 1º - A autorização do Prefeito Municipal será precedida de manifestação do Secretário Municipal ou do dirigente da entidade da administração pública indireta competente, que deverá:

I – justificar a realização, dispensa ou inexigibilidade de chamamento público;

II – atestar o atendimento do requisito previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Federal nº 13.019/2014;

§ 2º - A assinatura do instrumento de parceria, independentemente de sua modalidade, caberá ao Secretário Municipal ou ao dirigente da entidade da administração pública indireta competente.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 6º - As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Social – PMIS para que seja avaliada a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§ 1º - O PMIS tem por objetivo a oitiva da sociedade sobre o tema proposto e deve dispor sobre objetos não contemplados em chamamentos públicos em andamento ou em parcerias em curso no âmbito da Secretaria Municipal ou entidade da administração pública indireta responsável pela política pública.

§ 2º - A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não dependem da realização do PMIS.

Art. 7º - As propostas de PMIS devem observar os requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e ser encaminhadas ao Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta competente em função do objeto da proposta.

Parágrafo único. Caso o Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta verifique que a proposta não está inserida na sua competência, deverá informar o proponente para que dirija seu pedido ao órgão competente.

Art. 8º - Verificada a conveniência e a oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta determinará a sua instauração, para oitiva da sociedade sobre o tema, por meio de edital que regulará a realização da consulta.

§ 1º - A realização de PMIS não implicará necessariamente na realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

§ 2º - A realização de PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

Art. 9º - A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – análise de admissibilidade da proposta;

II – decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pela Secretaria Municipal ou entidade da administração pública indireta;

III – se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IV – manifestação da Secretaria Municipal ou da entidade da administração pública indireta responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º - A partir do recebimento da proposta de abertura de PMIS, a administração pública municipal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III **DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 10 - A celebração de termo de colaboração e termo de fomento será precedida de chamamento público, ressalvados os casos excepcionados pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por este decreto.

§ 1º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º - Poderá ser realizado chamamento público conjunto entre Secretarias Municipais ou entidades da administração pública indireta, caso o objeto da parceria envolva competências ou objetivos afetos a esses entes, mesmo que os recursos financeiros da parceria sejam provenientes de apenas um deles.

Art. 11 - O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos será realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal n. 13.019/2014 e as disposições deste Decreto.

§ 1º - Para realização do chamamento público, deverá o gestor da parceria solicitar autorização prévia ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º deste decreto, acompanhada de manifestação do Secretário Municipal competente.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal, órgão ou entidade pública responsável pelo chamamento, a realização de todos os atos necessários para cumprimento das disposições contidas da Lei Federal n. 13.019/2014, tais como a instauração do processo administrativo, envio ao Gestor para a realização do chamamento público, nomeação da Comissão de Seleção, indicação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, dentre outros atos que se fizerem necessários.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 3º- As Secretarias que não possuem em sua equipe o número mínimo de pessoas necessárias para execução do processo, poderão contar com a participação de membros de outras Secretarias.

§ 4º- Após a realização do chamamento público, o gestor da parceria publicará a deliberação relativa às organizações da sociedade civil consideradas aptas à formalização do instrumento de parceria e encaminhará o processo administrativo para que se proceda às práticas administrativas necessárias à celebração do pertinente ajuste.

Art. 12 - O edital de chamamento público especificará, no mínimo, as informações contidas no artigo 24, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014 e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração ou detalhamento das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 1º - Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º - Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a organização da sociedade civil poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 13 O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de propostas, contado da data de publicação do edital.

§ 1º - Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias corridos antes da data fixada para apresentação das propostas.

§ 2º - A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

Art. 14 - Os termos de colaboração e de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - Também serão celebrados sem chamamento público os acordos de cooperação, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 2º - Para fins deste decreto, considera-se compartilhamento de recurso patrimonial a relação jurídica na qual a organização da sociedade civil passe a realizar a gestão de bem público, ou possa auferir benefícios financeiros decorrentes da utilização de recursos públicos.

Art. 15 - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta, nos termos do artigo 32 da referida Lei, após prévia autorização do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º deste decreto.

Art. 16 - As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social poderão realizar o credenciamento de organizações da sociedade civil para a realização de parcerias com fulcro no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/14, mediante a publicação de edital de credenciamento na imprensa oficial local e no sítio oficial da administração pública na internet, que deverá detalhar os critérios, prazos e procedimentos necessários para a realização do credenciamento, bem como quaisquer outras disposições aplicáveis.

§ 1º - O credenciamento de organizações sociais pela Secretaria Municipal de Saúde obedecerá ao disposto na Lei Ordinária Municipal nº 757, de 02 de março de 2017.

§ 2º - O edital deverá garantir prazo de, ao menos, 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua publicação para que as entidades interessadas possam solicitar o credenciamento e apresentar a documentação necessária.

§ 3º - O edital especificará a documentação necessária para o credenciamento das organizações da sociedade civil, que poderá ser simplificada em relação à documentação prevista no artigo 23 deste decreto.

§ 4º - No edital deverá constar o nome dos integrantes da Comissão de Seleção, que será responsável pela análise da documentação apresentada pelas organizações da sociedade civil.

§ 5º - Do resultado do credenciamento, caberá apresentação de recurso, no prazo a ser estabelecido no edital, à autoridade competente.

§ 6º - O edital de credenciamento estabelecerá o prazo de validade do credenciamento, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, findo o qual a administração pública poderá, a seu exclusivo critério, publicar edital para a renovação ou a realização de novo credenciamento.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 7º - A realização de credenciamento não obriga a administração pública a celebrar parceria com as organizações da sociedade civil credenciadas.

§ 8º - A escolha da organização da sociedade civil credenciada que celebrará a parceria deverá ser pautada por critérios objetivos e observará os mesmos princípios que regem a realização do chamamento público.

§ 9º - No caso de celebração da parceria com a entidade credenciada, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil para, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, apresentar o plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, as informações estabelecidas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, e, se for o caso, demais informações indicadas no edital.

§ 10º - A parceria a ser firmada com a organização da sociedade civil, nos termos do presente artigo, poderá possuir prazo de vigência superior ao prazo de validade do credenciamento da entidade, não sendo necessária, ainda, a realização de procedimento de renovação do credenciamento durante a vigência da parceria.

§ 11º - São aplicáveis às parcerias firmadas por meio do procedimento previsto neste artigo, no que couber, as demais regras e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto, observadas as disposições específicas a serem estabelecidas no edital de credenciamento.

Seção II **Da Comissão de Seleção**

Art. 17 - Compete à Comissão de Seleção o processamento e julgamento das propostas apresentadas, sendo seus integrantes designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, após a indicação da respectiva Secretaria Municipal, órgão ou entidade pública responsável pela parceria.

§ 1º - O ato que designar os integrantes da Comissão de Seleção deverá especificar a duração do mandato destes, admitindo-se reconduções sucessivas.

§ 2º - A Comissão de Seleção deverá ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal e poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas, devendo os demais integrantes possuírem qualificação adequada para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - Na hipótese de chamamento público conjunto, a Comissão de Seleção será composta por pelo menos 1 (um) servidor de cada Secretaria Municipal e/ou entidade da administração pública indireta interessada, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 4º - A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor.

§ 5º - Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico das Secretarias Municipais ou de especialista que não seja membro do colegiado.

Seção III Do Processo de Seleção

Art. 18 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 19 - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital, podendo ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade.

§ 2º - O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo poder público, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica.

§ 3º - Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Art. 20 - A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar no prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir da data de sua divulgação, consoante as regras dispostas no edital de chamamento público.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 2º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto no § 1º deste artigo.

Art. 21 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá, a seu critério, homologar e divulgar, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

§ 1º - A homologação não gera direito à celebração da parceria com a organização da sociedade civil, mas obriga a administração pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

§ 2º - A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito à indenização às organizações da sociedade civil participantes.

CAPÍTULO IV **DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA**

Art. 22 - Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, as informações estabelecidas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, se for o caso, demais informações indicadas no edital.

§ 1º - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 3º - O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias corridos, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 2º.

§ 4º - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 5º - A depender da natureza e complexidade do objeto da parceria, o edital de chamamento público poderá prever que o plano de trabalho será apresentado conjuntamente com a proposta da organização da sociedade civil.

Art. 23 - Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo que trata o caput do artigo 22, deverá comprovar o



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do artigo 2º, nos incisos I a V do artigo 33 e nos incisos II a VII do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação da documentação prevista no edital de chamamento público, que poderá, sem prejuízo de eventuais exigências adicionais, exigir os seguintes documentos:

I - cópia do Estatuto Social registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando a existência da organização da sociedade civil por prazo superior a um ano;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante e de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a. instrumentos de parceria firmados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b. relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c. publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d. currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e. declarações ou atestados de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, movimentos sociais, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f. prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Públicas da União e do Município;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - cópia da ata de eleição e relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o Estatuto Social, com endereço, telefone,



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação ou comodato;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil na qual conste, no mínimo, a existência de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria; e

X - demais documentos exigidos por legislação específica ou no edital.

§ 1º - O edital de chamamento público, tendo em vista a eficiência do processo seletivo e as peculiaridades do objeto da parceria, poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/14, optar pela supressão e/ou substituição de quaisquer dos documentos acima listados.

§ 2º - Para fins da vedação prevista no artigo 39, inciso III da Lei Federal nº 13.019/14, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 3º - Na hipótese de nenhuma organização da sociedade civil atingir o prazo mínimo de existência previsto no inciso II do caput deste artigo, o Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta poderá autorizar a redução de referido prazo em ato específico.

§ 4º - A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria, quando assim prever o edital de chamamento público.

§ 5º - Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 6º - A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 7º - Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos neste artigo, aquela imediatamente melhor classificada poderá ser convidada a celebrar a parceria, procedendo-se à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 8º - O procedimento previsto no caput e § 7º deste artigo poderá ser seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 9º - Caso os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios constem em base de dados oficial da administração pública federal ou municipal, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta poderá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, exceto nos casos em que os documentos contenham informações sigilosas.

Art. 24 - A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da adoção, pela administração pública municipal, das providências estabelecidas no artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 25 - O termo de colaboração e o termo de fomento conterão, no mínimo:

I – as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – o plano de trabalho, como parte integral e indissociável;

III – a indicação do servidor público ou empregado público designado como gestor da parceria;

IV – a vinculação ao edital do chamamento público e às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste decreto;

V – a obrigação da organização sociedade civil manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

§ 1º - A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação nos termos do artigo 55 deste decreto, desde que o período total da vigência não exceda cinco anos.

§ 2º - Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o instrumento da parceria disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º - A cláusula de que trata o § 2º deste artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

§ 4º - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos envolvidos, e o instrumento da parceria deverá especificar as atribuições de cada parte.

Art. 26 - A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I – para a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio de celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal; ou

II – para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los no prazo de 90 (noventa) dias corridos, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 3º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso I; ou



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando o poder público municipal optar pela doação à organização da sociedade civil por melhor atender ao interesse social, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso II.

Art. 27 - Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou em meio de comunicação impresso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos a contar de sua assinatura, bem como disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal no mesmo prazo.

CAPÍTULO V **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Art. 28 - O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, nos termos do artigo 14 deste decreto, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará, no que couber, o procedimento disposto neste decreto e na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, também serão aplicáveis nos acordos de cooperação cujo objeto envolva a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 3º - O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública ou pela organização da sociedade civil.

§ 4º - O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

Art. 29 - São aplicáveis ao acordo de cooperação, no que couber, as regras e os procedimentos dispostos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto, observadas as disposições específicas a serem estabelecidas no instrumento da parceria e o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As demais regras e os procedimentos dispostos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia do Secretário Municipal ou do dirigente da entidade da administração pública indireta.

§ 2º - O instrumento de parceria poderá estabelecer procedimento simplificado de prestação de contas, previsto no artigo 63, § 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014, ou, no caso de acordos de cooperação sem compartilhamento de recurso patrimonial, sua dispensa.

CAPÍTULO VI **DA ATUAÇÃO EM REDE**

Art. 30 - A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, se houver previsão no edital e mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º - A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º - A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços, nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º - As vedações constantes do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/14 se aplicam também às organizações da sociedade civil executantes da parceria em rede.

§ 4º - Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 31 - O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública no prazo de quinze dias corridos, contado da data da rescisão.

Art. 32 - Os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 1º - Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 2º - A administração pública avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º - As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas, documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/ 2014.

§ 4º - O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS**

Seção I **Da Liberação e da Contabilização dos Recursos**

Art. 33 - A liberação dos recursos da parceria será efetivada em conformidade com o cronograma de desembolso aprovado no plano de trabalho, o qual deverá guardar consonância com as metas da parceria.

§ 1º - Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no plano de trabalho e autorização pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente da entidade da administração pública indireta.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 2º - As parcelas dos recursos serão retidas a critério da Secretaria Municipal ou da entidade da administração pública indireta, nos seguintes casos, até o saneamento das impropriedades:

- a) quando houver atraso injustificado na apresentação das prestações de contas e documentos solicitados pelo poder público municipal;
- b) quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- c) quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no instrumento da parceria;
- d) quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo poder público municipal ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 34 - Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e os princípios gerais de contabilidade.

Seção II **Da Realização de Despesas e Pagamentos**

Art. 35 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas previstas no plano de trabalho, dentre aquelas previstas e não vedadas na Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 42, incisos XIX e XX, artigo 45 e artigo 46, observando-se as regras do edital de chamamento público e as cláusulas pactuadas no instrumento da parceria.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se equipe encarregada da execução do plano de trabalho prevista no artigo 46, I, da Lei Federal nº 13.019/2014, o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista.

§ 2º - Nas parcerias para serviços continuados que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, férias e décimo-terceiro salário, havendo celebração de nova parceria com a mesma organização da sociedade civil, o saldo do fundo provisionado poderá ser transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 3º - Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a organização deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a organização da sociedade civil integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 4º - O valor referente às verbas rescisórias de que trata o § 3º poderá ser retido ou provisionado pela organização mesmo após a prestação de contas final.

§ 5º - Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 6º - Para os fins deste decreto, os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do artigo 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, poderão incluir, dentre outras despesas, aquelas com internet, telefone, transporte, aluguel, consumo de água, luz e gás e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

§ 7º - Também poderão ser pagas com os recursos da parceria as despesas incorridas pela organização da sociedade civil na aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Art. 36 - Durante a vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta poderá permitir o remanejamento de recursos constantes do plano de trabalho e a inclusão de novos itens orçamentários, de acordo com critérios e prazos previamente definidos e desde que não se altere o valor total da parceria.

Art. 37 - A organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor das despesas com os valores aprovados no plano de trabalho e com os preços praticados no mercado local.

Art. 38 - Para a contratação de equipe prevista no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º - É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 2º - A organização da sociedade civil poderá realizar a contratação de servidor ou empregado público para a realização de atividades da parceria, desde que haja compatibilidade de horários e a remuneração do servidor se dê por meio de recursos próprios da organização da sociedade civil, respeitadas as demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 39 - Compete à Secretaria Municipal ou entidade da administração pública indireta realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste decreto e do plano de trabalho aprovado, sem prejuízo das normas específicas afetas às políticas públicas setoriais e aos correspondentes instrumentos de controle social.

Art. 40 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas pela administração pública municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º - O Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais ou dirigentes das entidades da administração pública indireta, designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, no qual especificará suas competências.

§ 2º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal e poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas, devendo os demais integrantes possuírem qualificação adequada para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, observado o princípio da eficiência.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 4º - O monitoramento e avaliação de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Monitoramento e Avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, cabendo ao referido conselho, após notificação por parte da Prefeitura Municipal, indicar quais de seus membros integrarão a Comissão de Monitoramento e Avaliação, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste decreto.

§ 5º - Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

Art. 41 - O gestor da parceria será designado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente da entidade da administração pública indireta para as atividades de acompanhamento e fiscalização da parceria, observadas as incumbências previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 13.019/14, sem prejuízo de outras a que for incumbido pelas suas competências funcionais ou por designação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. A designação do gestor da parceria poderá ser realizada no mesmo ato que designar os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Seção II **Das Ações e dos Procedimentos**

Art. 42 - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias;

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo contemplarão a análise das informações acerca da parceria e da documentação comprobatória apresentada pela organização da sociedade civil, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º - Após a realização das ações de monitoramento e avaliação, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá emitir relatórios técnicos de monitoramento e avaliação e submetê-los à homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 3º - O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da sua execução a serem realizados pela Secretaria Municipal ou pela entidade da administração pública indireta.

§ 4º - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 43 - A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º - A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 2º - Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será arquivado na administração pública e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências que poderá ensejar a revisão do relatório, a critério da Secretaria Municipal ou da entidade da administração pública indireta.

§ 3º - A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Secretaria Municipal ou pela entidade da administração pública indireta, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

CAPÍTULO IX **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 45 - As prestações de contas terão o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverão conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas, observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, neste decreto, no instrumento da parceria e respectivo plano de trabalho e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. As regras de prestação de contas estabelecidas pela administração pública municipal deverão considerar as peculiaridades das parcerias e montantes dos recursos envolvidos e terão como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Art. 46 - A organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas final, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados do término da vigência da parceria.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º - Caso a duração da parceria exceda 01 (um) ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual referente a cada exercício de vigência da parceria, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente.

§ 2º - O instrumento de parceria também poderá estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de prestações de contas parciais.

§ 3º - Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art. 44 e o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 47 As prestações de contas serão compostas por Relatório de Execução do Objeto, que deverá conter, no mínimo:

I - as ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto e realização das ações, como fichas de inscrição, listas de presença, fotos e vídeos, ou outros conforme o caso; e

IV - justificativas na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 48 - Nos casos de previsão no instrumento da parceria, não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública municipal poderá exigir a apresentação de Relatório de Execução Financeira, que deverá conter a relação das receitas e despesas realizadas, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública municipal também poderá solicitar que o Relatório de Execução Financeira contemple:

I - o extrato da conta bancária específica;

II - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

III - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IV - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço; e

V - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver.

Art. 49 - A análise do relatório de execução financeira será feita pela administração pública municipal e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Parágrafo único - É facultada à administração pública municipal a adoção, de modo aleatório, de sistemática de controle por amostragem, conforme ato do Secretário Municipal ou do dirigente da entidade da administração pública indireta competente.

Art. 50 - As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 51 - O gestor da parceria deverá emitir parecer técnico de análise da prestação de contas final e anual, bem como, caso assim seja estabelecido no instrumento de parceria, para as prestações de contas parciais, observado o parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - O parecer técnico de análise da prestação de contas deverá ser apresentado, pelo gestor da parceria, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data do recebimento da respectiva prestação ou do saneamento da irregularidade ou omissão.

§ 2º - O parecer técnico conclusivo, decorrente da prestação de contas apresentada ao término da vigência da parceria, deverá, ainda, incluir manifestação sobre a avaliação das contas, de acordo com os parâmetros do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º - O Secretário Municipal ou o dirigente da entidade da administração pública indireta decidirá sobre a aprovação, com ou sem ressalvas, ou rejeição da prestação de contas, podendo, ainda, solicitar o seu saneamento, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 13.019/2014, verificada irregularidade ou omissão na prestação de contas.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 52 - A organização da sociedade civil cuja prestação de contas for julgada irregular poderá apresentar recurso à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data da intimação da decisão.

§ 1º - Na hipótese de rejeição definitiva da prestação de contas, caberá à autoridade pública competente adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As irregularidades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas, por determinação da autoridade competente para julgá-las, nos termos do artigo 42 deste decreto.

Art. 53 - Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o valor do ressarcimento ao erário será acrescido de correção monetária e de juros de mora, observado o disposto no § 2º do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, contada a partir da data da liberação dos recursos.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contada:

I - das datas de liberações dos recursos, nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos;

II - da data de vencimento do prazo estabelecido em notificações da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores, no curso da execução da parceria; ou

III - da decisão sobre a prestação de contas de que trata § 3º do artigo 51 deste decreto, caso não tenha havido a notificação a que se refere o inciso II deste parágrafo.

CAPÍTULO X **DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO**

Art. 54 - A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta poderá autorizar ou propor a alteração do instrumento de parceria ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- a. ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b. redução do valor global, sem limitação de montante;
- c. prorrogação da vigência, observados os limites do artigo 25, § 1º deste decreto; ou
- d. alteração da destinação dos bens remanescentes

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a. utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b. ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c. remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º - No caso de ampliação do valor global da parceria em percentual superior aos trinta por cento de que trata o inciso I, a administração pública deverá realizar novo procedimento de chamamento público, salvo verificada hipótese de dispensa e inexigibilidade de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I – prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II – indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º - A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá se manifestar sobre a solicitação de alteração formulada pela organização da sociedade civil no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 4º - No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

§ 5º - Para a prorrogação de vigência da parceria é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Art. 55 - Os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

pelas obrigações em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º - Constitui motivo para rescisão da parceria o inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, e também quando constatada a falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado por uma das partes.

§ 2º - Em caso de denúncia unilateral não enquadrada nas hipóteses do parágrafo anterior, deverá a parte comunicar à outra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 56 - Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, e com as demais legislações aplicáveis, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções, consoante o artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária; e
- III - declaração de inidoneidade.

§ 1º - É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data da abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com a administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade pública que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º - As sanções a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser registradas nos termos do artigo 42 deste decreto.

Art. 57 - Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II - notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de dez dias corridos, contados da intimação;

III - esgotado o prazo de defesa, com ou sem manifestação, o gestor da parceria encaminhará o processo para manifestação dos órgãos técnicos, em qualquer caso, e do setor jurídico da Prefeitura Municipal, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14;

IV - decisão da autoridade pública competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário Municipal ou o dirigente da entidade da administração pública indireta;

V - intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI - observância do prazo de 10 (dez) dias corridos para interposição de recurso.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 58 - Para a realização das parcerias previstas na Lei Federal n. 13.019/2014, as Secretarias, Órgãos ou Entidades Públicas integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta deverão observar o fluxograma constante do Anexo I, que passa a integrar o presente Decreto.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 59 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o início ou vencimento do prazo ocorrer em feriado ou em dia em que não houver expediente no órgão ou na entidade da administração pública.

Art. 60 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 06 de fevereiro de 2023.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria. Data supra.

João Batista Guimarães Câmara Neto
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Matrícula nº 1645



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO - FLUXOGRAMA

